

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.409, DE 2011

“Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho”.

Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Roberto Balestra, propõe alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo se previsto em negociação coletiva, no caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, devendo, neste caso, ser fixada a duração média do percurso e a forma e natureza de sua remuneração.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame propõe a adoção de medida que, se adotada, representará inegável aperfeiçoamento da legislação em vigor .

Realmente, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, conhecido como “horas in itineri”, está a exigir regulamentação específica em lei que, além de proporcionar segurança jurídica tanto a empregados quanto a empregadores no dia a dia das relações de trabalho, desafogará o judiciário trabalhista de milhares de ações reiteradamente ajuizadas sobre a matéria.

No entanto, entendemos que o texto do projeto exige reformas para disciplinar, de forma clara, inclusive os critérios de apuração da duração média das “horas in itineri”, bem como a forma de sua remuneração.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.409, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.409, de 2011.

“Altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo do deslocamento referido no § 2º poderá ter fixadas, por meio de acordo coletivo de trabalho, a duração média, a forma e a natureza da remuneração.

§ 4º O tempo de deslocamento será marcado através de coletores instalados no veículo transportador.

§ 5º *As marcações referidas no parágrafo anterior obedecerão aos horários de saída da cidade (no trevo de acesso à cidade ou último ponto de recolhimento dos empregados) e os horários de chegada ao trabalho, sendo entendida como tal a chegada à planta industrial, à frente de trabalho (área de vivência) ou entrada da fazenda, para iniciarem a sua jornada de trabalho e vice-versa na volta para casa.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator